

Senador Canedo/GO, 02 de março de 2026

À

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E
TRANSPORTES - GOINFRA**

**Ref.: Concorrência Eletrônica nº 085/2025-GOINFRA - SEI 202500005017918 –
SISLOG 114693**

**Assunto: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A
HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE CONSTRUTORA CENTRO LESTE -
LOTE 04 –**

CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A (“CCL”), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Alameda do Sapé, s/n, Qd. 07 Lt. 34, Estância Vargem Bonita, Senador Canedo-GO, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.155.735/0001-10, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA, o que faz com fundamento no art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, pelos motivos técnicos e jurídicos a seguir expostos:

A licitante SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA interpôs recurso administrativo em face da decisão que permitiu a habilitação e classificação da licitante CONSTRUTORA CENTRO LESTE, alegando as cotações de fornecedores de combustíveis apresentadas pela CCL não conteriam assinatura eletrônica com certificação ICP-Brasil por representante legal, o que configuraria violação ao item 10.5 do Termo de Referência.

Aduziu que eventual regularização implicaria inclusão de “documento novo” vedado pela Lei nº 14.133/2021 e a consequência jurídica seria a declaração de inexecutabilidade da proposta da CCL.

A tese não merece prosperar, seja por interpretação equivocada do alcance do item 10.5, seja por confusão entre formalidade instrumental e substância da prova de executabilidade, seja, sobretudo, pela robusta demonstração técnica de viabilidade econômico-financeira já constante dos autos.

Dessa forma, contrariamente ao alegado pela recorrente, a proposta da recorrida CONSTRUTORA CENTRO LESTE encontra-se em plena conformidade com as exigências editalícias e reflete uma executabilidade inquestionável, conforme demonstrado a seguir:

II – DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO SUBSTANCIAL AO ITEM 10.5 DO TERMO DE REFERÊNCIA E DA DISTINÇÃO ENTRE DOCUMENTOS ESSENCIAIS E AUXILIARES NA AFERIÇÃO DA EXECUTABILIDADE – COM ÊNFASE NA CONFIRMAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS PREÇOS

A Recorrente fundamenta seu pleito em uma interpretação excessivamente literal e restritiva do item 10.5 do Termo de Referência, que exige a assinatura eletrônica com certificação ICP-Brasil em cotações de fornecedores.

Essa abordagem ignora, contudo, a finalidade precípua da norma editalícia, a natureza probatória dos documentos em questão e, principalmente, a atuação diligente da própria Administração na confirmação da veracidade dos preços, conduzindo a uma conclusão desarrazoada e contrária aos princípios basilares do Direito Administrativo.

Para uma correta análise, é imperativo que a Douta Comissão de Licitação distinga a relevância jurídica e a função de diferentes tipos de documentos apresentados em um processo licitatório:

1. Documentos Essenciais e Constitutivos da Proposta: São aqueles que definem e expressam o conteúdo intrínseco da oferta do licitante, ou seja, o preço e as condições

comerciais propostas. Exigem formalidade rigorosa, pois são o cerne da manifestação de vontade do proponente e a base da futura contratação. No presente caso, a Carta Proposta e a Planilha Orçamentária (fls. 5 e 7 da Proposta apresentada) se enquadram perfeitamente nesta categoria, formalizando o valor global de R\$ 45.407.957,06 e o desconto linear de 25,02%. Estes documentos, diga-se de passagem, estão em perfeita ordem formal.

2. Documentos Comprobatórios Auxiliares da Exequibilidade: São instrumentos de apoio, de natureza eminentemente corroborativa e instrumental, destinados a subsidiar a Administração na complexa tarefa de aferir a razoabilidade dos custos e a viabilidade econômica-financeira da proposta. Sua função é demonstrar que os preços ofertados possuem lastro de mercado, não se tratando de elementos constitutivos da própria proposta, mas sim de subsídios para sua validação.

No caso em análise, as cotações de fornecedores, incluindo as de combustíveis, inserem-se inquestionavelmente na segunda categoria. Elas não configuram a proposta comercial em si, mas sim os elementos de prova que dão suporte à composição dos preços.

A Administração, ao solicitar tais cotações, visa instrumentalizar sua análise de exequibilidade, e não criar um óbice formal intransponível que desqualifique uma proposta materialmente vantajosa e exequível por um detalhe que não compromete a segurança jurídica nem a lisura do certame.

A exequibilidade da proposta da CCL foi, ademais, pormenorizadamente demonstrada em volume próprio, com uma riqueza de detalhes e fundamentação técnica que, por si só, afastam qualquer dúvida razoável. Este volume inclui:

- Justificativa técnica robusta do BDI (págs. 7–8): Com a explicitação dos percentuais e sua fundamentação, em conformidade com as orientações do SISLOG e as práticas do TCU.
- Demonstração detalhada da composição de custos: Refletindo a estrutura e a expertise da empresa.

- Propostas referenciais de aquisição: Apontando a pesquisa de mercado realizada.
- Diversas cotações autenticadas eletronicamente por fornecedores, a exemplo emblemático da cotação da D.R. Implementos (AgrorRio), que não apenas contém CNPJ, endereço completo e identificador eletrônico, mas também uma página de autenticação eletrônica com registro de assinatura digital (pág. 18). Esta citação expressa já descredibiliza a tese da Recorrente de que "as cotações de fornecedores de combustíveis apresentadas pela CCL não conteriam assinatura eletrônica com certificação ICP-Brasil".

Mais relevante ainda é o fato de que a própria GOINFRA, em um processo de diligência, buscou e obteve a confirmação da veracidade e validade de diversas cotações apresentadas pela CCL, incluindo as de combustíveis, conforme detalhado no item 1.2 "Da Validação das cotações apresentadas na proposta comercial" da resposta à diligência da CCL (pág. 4). Este processo de validação foi documentado por meio de trocas de e-mails, que agora fazem parte integrante dos autos e comprovam a legitimidade dos preços:

A Supervisão GEMVI da GOINFRA encaminhou e-mail em 18 de dezembro de 2025, às 10:17, solicitando a validação das cotações à Brazil Ferro (Alexsandra Palhano), que respondeu confirmando a veracidade em 18 de dezembro de 2025, às 10:40 (pág. 9).

A Supervisão GEMVI da GOINFRA solicitou validação à EMAQ (Pedro Henrique Marques) em 18 de dezembro de 2025, às 10:10, e obteve resposta confirmando a veracidade e a correção dos preços em 07 de janeiro de 2026, às 11:28 (pág. 13).

À R.P. Comércio e Implementos Rodoviários (Bruno Aguilar), a solicitação da Supervisão GEMVI da GOINFRA foi enviada em 18 de dezembro de 2025, às 11:13, com confirmação de validação e valor da proposta em 18 de dezembro de 2025, às 14:44 (pág. 15).

A Supervisão GEMVI da GOINFRA diligenciou à Vimazi Importação e Exportação Ltda. (Daniel Sousa Rodrigues) em 18 de dezembro de 2025, às 09:16, recebendo a confirmação de veracidade das cotações em 07 de janeiro de 2026, às 14:54 (pág. 17).

Para a ELEMENTAR (Giovanna Lima), a Supervisão GEMVI da GOINFRA solicitou a validação em 18 de dezembro de 2025, às 11:20, sendo a resposta confirmando que "Os valores apresentados na proposta estão válidos" recebida em 22 de dezembro de 2025, às 08:00 (pág. 27).

Em relação aos postos de combustível, a própria CCL, mediante solicitação da GOINFRA, buscou e obteve as ratificações: o Posto Talismã confirmou que sua cotação é verídica em 08 de janeiro de 2026, às 13:09 (pág. 26) o Posto Taboão validou suas propostas em 08 de janeiro de 2026, às 10:10 (pág. 11); a Extra Máquinas S/A (Pamela Rocha) confirmou a veracidade e atualização dos valores das propostas em 07 de janeiro de 2026, às 11:52 (pág. 19); a Tractorbel Equipamentos (Iris Ramos Chaves) ratificou formalmente a autenticidade e validade da cotação em 08 de janeiro de 2026, às 10:46 (pág. 21); e a Belcar Caminhões (Gustavo Gedda) confirmou a proposta apresentada em 08 de janeiro de 2026, às 15:57 (pág. 7).

Portanto, a alegada "ausência de lastro econômico" é falaciosa e desprovida de suporte fático, pois os documentos anexados comprovam a validação das cotações diretamente pelas empresas, algumas delas por diligência da própria GOINFRA.

A documentação técnica apresentada pela CCL é farta, robusta e plenamente suficiente para comprovar a viabilidade econômico-financeira de sua proposta.

Insistir em uma formalidade específica em cada uma das inúmeras cotações de insumos, quando o conjunto probatório é vasto e a validade de mercado dos preços foi confirmada inclusive via diligência da própria Administração, seria transformar o item 10.5 do Termo de Referência em um instrumento de formalismo exagerado, que subverte a finalidade de instrumentalizar a análise da Administração, convertendo-o em

um óbice intransponível e injustificado à participação de propostas manifestamente exequíveis e vantajosas para o erário.

A interpretação da norma editalícia deve ser teleológica, visando o atendimento do interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa, e não a mera observância acrítica de formalidades que, no contexto geral da proposta e ante a confirmação administrativa, revelam-se secundárias e sanáveis.

III – DO FORMALISMO MODERADO E DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) E O SANEAMENTO DE VÍCIOS FORMAIS NA LEI Nº 14.133/2021

A Recorrente, ao citar precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU), como o **Acórdão 1211/2021**, incorre em uma exegese restritiva e distorcida da jurisprudência daquela Corte e dos princípios que informam a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021).

Tal interpretação é flagrantemente dissonante do entendimento pacificado e da lógica que norteia a aplicação do formalismo moderado nos procedimentos licitatórios.

O entendimento consolidado do TCU, reafirmado em inúmeras decisões e consubstanciado no princípio do formalismo moderado, é que:

"A vedação à inclusão de documento novo não alcança documento comprobatório de condição preexistente à apresentação da proposta, especialmente quando a ausência se deu por mero lapso formal e a diligência serve para confirmar um fato já existente, em observância à busca pela proposta mais vantajosa e ao saneamento do processo licitatório." (Princípio reiterado em diversos acórdãos, como 1211/2021, 7484/2024 e 572/2025 do Plenário do TCU).

A finalidade deste princípio é evitar que a Administração, em uma busca por rigidez formal excessiva, desclassifique propostas que, em essência, são válidas e vantajosas para o interesse público, por meros vícios sanáveis.

No caso específico da proposta da CCL, a aplicação do formalismo moderado é manifesta:

- **Preexistência das Condições de Mercado:** As cotações de combustíveis, objeto da controvérsia, refletem condições de mercado genuínas e preexistentes à data da apresentação da proposta. A eventual ausência de uma assinatura eletrônica ICP-Brasil em algumas delas no momento da entrega inicial constituiu um lapso formal, e não a criação de uma nova condição comercial ou uma alteração substancial da proposta original. Trata-se, portanto, da ratificação da realidade fática e econômica que já lastreava a composição dos preços da CCL.
- **Complementação Formal e Inalterabilidade da Proposta Essencial:** A complementação formal ou a ratificação das cotações em sede de diligência, conforme já oportunamente realizado e demonstrado pela CCL (vide item II da presente manifestação, que detalha a resposta à diligência), não alterou o preço global, o BDI, a composição de custos ou a margem de lucro da proposta. Ressalta-se, inclusive, a inclusão da cotação de diesel do Posto Taboão, em fase de diligência, documento já pré-existente à data da apresentação da proposta, apresentada em substituição ao fornecedor inicialmente indicado (Petrocom), tendo em vista que este não retornou às tentativas de contato realizadas pela GOINFRA para fins de confirmação. **Reforça ainda que o preço é exatamente igual em ambas cotações.**

Tratou-se, portanto, inequivocamente, de mera regularização formal de documento comprobatório de condição já existente à época da apresentação da proposta, plenamente admitida pelo regime do formalismo moderado e, de forma expressa, pela Nova Lei de Licitações, não havendo qualquer inovação material ou modificação substancial da proposta originalmente apresentada.

- **Previsão Legal para Saneamento:** O Art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é claro ao permitir a "complementação de informações acerca dos documentos

já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame". Esta previsão legal consubstancia o dever da Administração de zelar pela busca da verdade material e pela obtenção da proposta mais vantajosa, concedendo a oportunidade para que os licitantes saneiem falhas ou complementem informações que não alterem a substância da proposta. A diligência promovida pela própria Administração para a confirmação das cotações, com as respostas dos fornecedores (conforme exaustivamente demonstrado no item II), serve precisamente a este propósito, corroborando a validade dos preços e a preexistência das condições alegadas pela CCL.

Portanto, não se configura, em absoluto, a vedação à inclusão de "documento novo constitutivo" da proposta, o que seria o caso se a CCL estivesse apresentando um novo preço ou uma nova composição de custos.

Ao contrário, o que se operou foi a ratificação e o saneamento de um elemento auxiliar de prova, em estrita observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da boa-fé objetiva, da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração e do formalismo moderado, que permeiam as licitações públicas sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

Aceitar a tese da Recorrente significaria adotar um dogmatismo formalista que engessaria o processo licitatório, impedindo o saneamento de meros vícios sanáveis e, em última instância, prejudicando o interesse público ao afastar uma proposta exequível e competitiva.

IV – DA EFETIVA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA CCL ROBUSTAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS – UMA REALIDADE FÁTICA IGNORADA PELA RECORRENTE

A alegação recursal da São Bento Engenharia Ltda. manifesta um desprezo pelos elementos técnicos objetivos e inquestionáveis que comprovam, de forma cabal e

irrefutável, a plena exequibilidade econômica da proposta apresentada pela CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A.

A tentativa de desclassificação baseada em supostas falhas formais desconsidera a substância da prova já produzida nos autos, que atesta a viabilidade de execução do objeto contratual.

A análise da proposta da CCL revela uma estrutura financeira e operacional cuidadosamente elaborada, em total consonância com as práticas de mercado e os parâmetros exigidos:

1. Cotações Reais, Validadas e Autenticadas - A Confirmação do Mercado:

Ao contrário da alegação genérica e infundada da Recorrente sobre a "ausência de validade documental", a CCL apresentou um conjunto probatório robusto de cotações. Conforme já detalhado exhaustivamente no item II destas contrarrazões, a veracidade dessas cotações foi, inclusive, confirmada pela própria Administração através de diligências diretas aos fornecedores.

A título exemplificativo, e para refutar categoricamente a tese recursal, cita-se novamente a cotação da D.R. Implementos (AgrorRio), que contém todos os dados de identificação do fornecedor (CNPJ, endereço completo) e, crucially, uma página de autenticação eletrônica com registro de assinatura digital (pág. 18).

Este exemplo, por si só, desconstrói a narrativa de ausência de validade documental em todas as cotações.

Além disso, as diligências empreendidas pela GOINFRA, com as respectivas respostas e ratificações das empresas cotadas (conforme detalhado no item II destas Contrarrazões, com indicação de datas e páginas nos autos), são a prova cabal de que a CCL não apenas buscou preços de mercado, mas que tais preços foram confirmados pelos próprios fornecedores.

Este procedimento administrativo de saneamento validou a veracidade e a compatibilidade dos insumos cotados, confirmando que a CCL zelou pela veracidade e comprovabilidade de seus insumos, e que a diligência serviu para sanar eventuais lacunas formais pontuais, sem qualquer modificação material da proposta.

V – DA FLAGRANTE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA E CRITÉRIO ARBITRÁRIO

O pleito da Recorrente para que a proposta da CCL seja declarada inexecutável revela uma compreensão equivocada dos requisitos legais e jurisprudenciais que balizam tal decisão em licitações públicas.

Nos termos do **Art. 59 da Lei nº 14.133/2021**, a declaração de inexecutabilidade de uma proposta não é um ato discricionário da Administração, mas sim uma medida excepcional que exige demonstração objetiva e inequívoca de que o preço ofertado é:

- a) manifestamente inferior ao custo real, tornando-a inviável economicamente;
- b) impossível de execução contratual nas condições propostas; ou c) gerador de risco concreto de inadimplemento por parte do contratado.

Analizando o recurso da São Bento Engenharia Ltda., torna-se patente a falha da Recorrente em demonstrar qualquer um desses requisitos de forma objetiva.

A Recorrente não faz qualquer menção a falhas técnicas na execução do projeto que poderiam ser causadas por uma suposta inexecutabilidade econômica.

A alegação recursal limita-se, portanto, a apontar uma suposta falha formal em um documento acessório, a assinatura eletrônica em cotações de combustíveis, sem qualquer esforço de vincular essa formalidade à real capacidade da CCL de executar o contrato nas condições propostas.

Esta abordagem ignora que a análise da inexecuibilidade deve focar na substância econômica e técnica da proposta, e não em meros detalhes formais já sanados ou passíveis de saneamento.

A jurisprudência pátria e dos Tribunais de Contas, em especial o TCU, é uníssona e reiterada no sentido de que irregularidades formais, passíveis de saneamento e que não alteram a substância da proposta, não implicam, por si só, em inexecuibilidade material. Desconsiderar uma proposta válida e vantajosa para a Administração por um detalhe formal, já esclarecido e confirmado, seria adotar um critério meramente arbitrário e formalista, contrariando os princípios da economicidade, da eficiência, da razoabilidade e da instrumentalidade das formas que regem as licitações públicas.

A aceitação do pleito da Recorrente, sem a demonstração objetiva e inequívoca da inviabilidade econômica ou técnica, representaria um grave retrocesso na aplicação da Lei nº 14.133/2021 e um prejuízo direto ao interesse público, que busca a contratação mais vantajosa para a Administração.

VI – DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE OU À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – A PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO E DA FINALIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

A manutenção da proposta da CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A, após os meticolosos esclarecimentos e as robustas comprovações realizadas em diligência pela própria Administração, não apenas não gerou qualquer prejuízo à competitividade do certame ou à Administração Pública, como, ao contrário, preservou a integridade e a finalidade do processo licitatório.

É imperativo destacar os seguintes pontos, que demonstram a ausência de qualquer comprometimento aos princípios basilares da licitação:

- **Intocabilidade do Valor Ofertado:** Não houve qualquer alteração no valor global ofertado pela CCL. O preço de R\$ 45.407.957,06 e o desconto linear de

25,02% permaneceram inalterados, o que prova que os esclarecimentos e validações apenas confirmaram a veracidade da proposta original, sem renegociação ou modificação de seus termos essenciais.

- **Ausência de Reequilíbrio Artificial ou Vantagem Indevida:** A atuação da Administração e da CCL pautou-se pela estrita legalidade e pela busca da verdade material. O que ocorreu foi o saneamento em decorrência do não contato da agência com o fornecedor, conforme demonstrado, não macularam a substância da proposta ou sua exequibilidade.

A finalidade maior dos atos processuais e dos requisitos editalícios é, inequivocamente, assegurar a isonomia entre os licitantes, a competitividade do certame e, sobretudo, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Neste contexto, o princípio da instrumentalidade das formas, amplamente reconhecido na esfera administrativa e judicial, impõe que não se anule um ato válido por um vício que não compromete sua finalidade essencial.

A desclassificação de uma proposta que, após a devida diligência, se mostra plenamente exequível, vantajosa e em conformidade com as condições de mercado, por um mero formalismo excessivo e já sanado, quando a boa-fé da licitante foi demonstrada e a veracidade das informações confirmada, seria um desserviço direto ao interesse público.

Tal postura representaria uma desvalorização da busca pela eficiência administrativa e da máxima obtenção de benefícios para o erário, privilegiando a forma em detrimento do conteúdo e da racionalidade.

Ao insistir na desclassificação da CCL por um vício meramente formal, a Recorrente não protege a isonomia ou a competitividade, mas sim tenta eliminar uma concorrente que comprovadamente apresentou uma proposta exequível e atrativa. A Administração, ao permitir o saneamento e confirmar a exequibilidade, agiu em conformidade com a Lei nº

14.133/2021 e a jurisprudência consolidada, que orientam para a superação de óbices formais quando a substância da proposta atende ao interesse público.

V. CONCLUSÃO INEQUÍVOCA: A PLENA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA CCL E A IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

Diante da análise exaustiva e do robusto conjunto probatório já constante dos autos, torna-se inequivocamente demonstrada a improcedência das alegações recursais da São Bento Engenharia Ltda. e a plena exequibilidade da proposta da CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A. Sintetizam-se as razões que fulminam o recurso:

1. Interpretação Desvirtuada da Norma Editalícia: Restou cabalmente evidenciado que não houve violação substancial ao item 10.5 do Termo de Referência. A insistência da Recorrente em uma interpretação formalista e isolada do dispositivo desconsidera sua finalidade e a distinção fundamental entre documentos essenciais e auxiliares na aferição da exequibilidade.

2. Saneamento de Formalidades em Conformidade com a Lei e a Jurisprudência: A atuação da CCL e da própria Administração se deu em estrita observância ao princípio do Formalismo Moderado e às diretrizes da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU. Não se trata de introdução de "documento novo constitutivo", mas sim da legítima regularização formal e confirmação de condições e preços que já preexistiam à apresentação da proposta, sem qualquer alteração do seu conteúdo material.

3. Proposta Técnica e Economicamente Inatacável: A proposta da CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A se apresenta técnica e economicamente fundamentada, com um detalhamento preciso de custos e composição que afasta qualquer presunção de inexequibilidade. A estrutura orçamentária é clara, transparente e aderente à realidade de mercado.

4. Exequibilidade Comprovada por Múltiplas Fontes de Prova: A exequibilidade da proposta foi robustamente comprovada documentalmente nos autos, não apenas pelas cotações iniciais, mas, de forma contundente, pelas validações realizadas através das diligências da própria GOINFRA e das confirmações diretas dos fornecedores, atestando a veracidade e a compatibilidade dos preços.

5. Fracasso na Demonstração da Inexequibilidade: A Recorrente falhou, de forma manifesta e objetiva, em demonstrar qualquer inviabilidade da execução contratual pela CCL, limitando-se a apontar supostas falhas formais que, além de não impactarem a substância da proposta, já foram devidamente saneadas.

Em suma, a análise rigorosa dos fatos e do direito conduz à inafastável conclusão de que a proposta da CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A é plenamente exequível, está em conformidade com as exigências legais e editalícias, e sua desclassificação representaria uma violação aos princípios que regem as licitações públicas e ao interesse da Administração.

VIII – DO PEDIDO E DO RESPEITO À LEGALIDADE E AO INTERESSE PÚBLICO

Por todo o exposto, com fundamento nas robustas comprovações de exequibilidade, na prevalência do formalismo moderado, na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e na literalidade da Lei nº 14.133/2021, a **CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A** respeitosamente requer a Vossa Senhoria e à Douta Comissão de Licitação que:

- a) **NEGUE PROVIMENTO INTEGRAL** ao Recurso Administrativo interposto pela SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA., por ser totalmente infundado, desprovido de base fática e jurídica, e por se opor aos princípios que regem as licitações públicas;
- b) **MANTENHA INTEGRALMENTE** a habilitação e a classificação da CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A na Concorrência Eletrônica nº 085/2025-GOINFRA – Lote 04, por demonstrar plenamente todas as condições de

participação e por apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

c) **RECONHEÇA FORMALMENTE E DE FORMA DEFINITIVA** a plena exequibilidade da proposta de preços apresentada pela CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A, por estar em estrita conformidade com a legislação vigente, a jurisprudência consolidada e por ter sua viabilidade confirmada em todos os seus aspectos.

Acolher os pedidos da CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A é garantir a segurança jurídica do certame, assegurar a competitividade e, acima de tudo, resguardar o interesse público na contratação da proposta que melhor atende aos objetivos da Administração.

Termos em que pede deferimento.

Atenciosamente,

CONSTRUTORA CENTRO
LESTE S A:02155735000209

Assinado de forma digital por CONSTRUTORA
CENTRO LESTE S A:02155735000209
Dados: 2026.03.02 12:28:55 -03'00'

CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A ("CCL")

CNPJ nº 02.155.735/0001-10